



LEI COMPLEMENTAR nº 021/2002
de 19 dezembro de 2002

CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ESTADO DE SERGIPE

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Código Tributário e de Rendas do Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

§ 1º Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Código Tributário Nacional, Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais da espécie.

§ 2º Os Valores expressos em Unidade Fiscal Municipal deverão ser convertidos para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, na proporção de 1 (um) INPC, para cada UFM, aplicando-se o mesmo critério para os valores expressos em UFM no Código de Posturas - Lei Complementar Nº 10, 20 de Agosto de 1998.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as entidades de direito público e de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:



I - cadastro imobiliário;

II - cadastro de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade a inscrição e registro de todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a outorga de fiscalização e concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Inscrição e Alterações

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e atualização no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo da inscrição e atualização é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e atualização:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3º - As diligências que dependerem do requerente, e a este forem comunicadas oficialmente, interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 6º - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.

Art. 7º - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, podendo, inclusive, requisitar auxílio de força policial.

Art. 8º - Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em regular processo administrativo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública.

CAPÍTULO III

Da Baixa no Cadastro Fiscal

Art. 9º - Far-se-á a baixa da inscrição

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da Fiscalização.

§ 2º - Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§ 3º - Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.

Art. 10 - O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.



TITULO III

DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 11 - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 12 - Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.

Art. 13 - A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 14 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, ou por delegação deste pelo Secretário Municipal de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 4º - Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I - nome do beneficiário;
- II - natureza do tributo;
- III - fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV - prazo da isenção.

Art. 15 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 16 - Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I - por tempo indeterminado, e sem especificação da natureza do tributo;
- II - em caráter pessoal;
- III - às taxas de serviços públicos e às contribuições de melhoria;



IV - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 17 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguintes àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 18 - O despacho concessivo de isenção será publicado e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 19 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 20 - Proceder-se-á de ofício a cassação da Isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º - A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Prefeito Municipal, ou mediante delegação deste, pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 21 - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º - parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, quando apurado em auto de infração.

§ 2º - O parcelamento máximo permitido com os acréscimos legais, será de até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior ao valor de 20 (vinte) vezes a UFM - Unidade Fiscal Municipal, cada uma delas, ressalvado o previsto no §6º nas seguintes condições:



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

I - débito apurado, cujo valor seja inferior a 1000 (mil) vezes a UFM - Unidade Fiscal Municipal, parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações.

II - débito apurado, cujo valor seja superior a 1.000 (mil) e inferior a 5.000 (cinco mil) vezes a UFM - Unidade Fiscal Municipal, parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações.

III - débito apurado, cujo valor seja superior a 5.000 (cinco mil) vezes a UFM - Unidade Fiscal Municipal, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações.

§ 3º - O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas, anula o parcelamento inicial originando, se for o caso, o reparcelamento da dívida restante com os acréscimos correspondentes ao limite estabelecido.

§ 4º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

§ 5º - Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo o atraso previsto no §3º deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Art. 22 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular em cada caso quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) empresa individual ou sociedade privada;

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III - extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

§ 1º - A compensação de crédito a que se refere a alínea "b", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente, observado o disposto em regulamento.

§ 2º - A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 3º - A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador do Município, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 4º - A compensação de crédito a que se refere o inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente, observado o disposto em regulamento.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 23 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 24 - A lei tributária aplica-se a fatos anteriores a sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 25 - As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

II - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 26 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 27 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração, independente da intenção do agente ou de terceiro, da natureza, da efetividade e das conseqüências do ato.

§ único. Respondem pela mesma infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 28 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração que depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II - a reincidência;

III - a sonegação;

IV - a fraude;

V - o conluio.

§ único - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05(cinco) ano, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 29 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - a circunstância de redução da imputabilidade por:

a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;

b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.

II - o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração mandato, função, cargo ou emprego.



CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 30 - São penalidades tributárias, aplicáveis, separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua correção monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 31 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 32 - Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 33 - Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da legislação federal vigente:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 34 - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

CAPITULO IV

Da Atualização Monetária, das Multas e dos Juros de Mora.

Art. 35 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração;

III - multa de mora;

IV -juros de mora.

§ 1º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º - A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de 20 (vinte) a 60 (sessenta) Unidades Fiscais Municipais, conforme se dispuser em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

§ 5º - A multa de mora será de 5% (cinco por cento) se o tributo não for pago no prazo de vencimento.

§ 6º - Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1 % (um por cento) ao mês.



Art. 36 - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 37 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§ 1º - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

§ 2º - Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.

Art. 38 - Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 40% (quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento administrativo;

III - 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada.

§ 3º - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 39 - O pagamento de tributos será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário autorizado por ato do Poder Executivo.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO 1

Das Disposições Gerais **SEÇÃO 1**

Disposições Preliminares



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma única vez, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 44 - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 65:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 45 - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 46 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 47 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO III

do Início do Procedimento

Art. 48 - O procedimento fiscal terá início com: